



COMUNICADO SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA INERENTE AO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO IRANI – AMAI, inscrita no CNPJ sob o nº 83.678.086/0001-33, com sede na Rua Floriano Peixoto, nº 100, Centro, no município de Xanxerê/SC, Cep 89.820-000, representada pelo Presidente Gilberto Angelo Lazzari; através da assessoria jurídica; vem, respeitosamente, perante os 14 (quatorze) municípios associados, comunicá-los sobre a disposição contida na Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020.

A Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020, dispõe sobre o marco legal do saneamento básico. Há várias diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal que deverão ser observadas pelos municípios, a maioria delas com prazos pré-determinados. Contudo, em relação ao critério temporal, a mais urgente está relacionada com a instituição de contraprestação financeira por parte dos usuários no que tange aos serviços prestados pelos municípios a título de saneamento básico.

Extrai-se do artigo 29 da supramencionada Lei que:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

Rua Floriano Peixoto, nº 100 – Centro – Xanxerê – SC
engenharia@amaisc.org.br – (49) 34416600

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades;

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

O que as três modalidades de saneamento básico possuem em comum e que, aparentemente, seria o meio mais hábil para implementação da contrapartida dos usuários, é a instituição do tributo denominado taxa. Inclusive, alguns municípios associados já a utilizam para compensar os custos entabulados em contratos através da concessão de serviço público para coleta e manejo de resíduos sólidos.

A indagação suscitada é: a implementação de taxa, tarifa ou preço público é de caráter vinculativo e obrigatório para os municípios?

A resposta para o questionamento é encontrada no artigo 35, § 2º da Lei em comento, vejamos:

Art. 35, § 2º. A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento”.

Da leitura do dispositivo legal, conclui-se que a implementação por parte dos municípios em face dos usuários do serviço público de saneamento básico não é, necessariamente, obrigatória. Todavia, a conduta inerte do município será considerada como renúncia de receita. Neste caso, dever-se-á observar o que dispõe o artigo 14 da LC 101/2020:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva

iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, o município que permanecer inerte precisará demonstrar que a renúncia da verba que seria arrecada dos usuários foi levada em consideração na estimativa da receita da lei orçamentária e, ainda, que a referida verba renunciada não afetaria os resultados fiscais e as metas programadas. Além disso, terá de compensar a verba renunciada mediante hipóteses previstas no inciso II.

Noutro giro, para os municípios que resolverem aderir à cobrança em face dos usuários, o prazo para instituição da taxa/tarifa/preço público é até dia 15 de julho de 2021, tendo em vista que a publicação da Lei 14.026/2020 ocorreu no dia 15 de junho de 2020.

Nesse contexto, imperioso que a administração pública municipal avalie, minuciosamente, junto ao jurídico local sobre a (im)prescindibilidade de instituir a contraprestação financeira por parte dos usuários do serviço público de saneamento básico, dentro do prazo legal e na forma fundamentada.

Xanxerê/SC, 30 de junho de 2021.

Gabriel Nichelle Rufatto
Advogado da AMAI
OAB/SC 58.105